



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 713/2002

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2003, as Diretrizes Gerais de que tratam esse Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão todas as receitas admitidas na Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, Prevista na Lei nº:9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante na Lei de Estrutura organizacional do município, da Administração direta e do Poder Legislativo.

Art. 4º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área contábil.

Art. 5º - A fixação de despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento do Poder Legislativo, observando o que dispõe o Art. 29-A da Constituição Federal e a Lei Complementar nº:101/2000.

Art. 6º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá:

Baronessa Regener



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, quando houver.

§ 2º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a discriminação das suas dotações orçamentária aprovada por ato próprio até o dia 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental.

Art. 8º - A lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra o Município, conhecidos até 31 de julho de 2002.

§ 1º - Os recursos para a revisão geral de pessoal, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, poderão constar da Lei Orçamentária em dotações específicas dos gastos com pessoal.

§ 2º. - Para fins de atendimento ao disposto no art.169, §1º., inciso II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº.101/2000.

§ 3º. - A contratação de pessoal somente será possível se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e for observado o limite legal de comprometimento.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual conterá dotações específicas para custear despesas de outros órgãos da administração federal e estadual, oriundas de convênios firmados com:

ÓRGÃOS	ATIVIDADES
Polícia Militar	Fornecimento de veículo, combustível, peças, serviços e material de expediente
Polícia Rodoviária Estadual	Manutenção de atividades desenvolvida pela Polícia Rodoviária Estadual no Município
Séc. de Segurança Pública	Manutenção de atividades da polícia Civil
Justiça Eleitoral	Cessão de Veículos, servidores e concessão de material para uso da Justiça Eleitoral

Baronio Repente - Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Séc. da Fazenda – SIAT	Cessão de funcionário para manutenção do SIAT
Secretaria de Estado da Educação	Manutenção de cooperação mutua para implementar as atividades do ensino e transporte escolar no município
Emater	Convênio de Orientação Técnica
Ministério do Exército	Manutenção da Junta de Serviço Militar – Cessão de Funcionário e material
Séc. Estadual da Agricultura	Manutenção de Convênio com IMA
Despesas Públicas	Custeio do Conselho Tutelar

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência para garantir a amortização das dívidas contratadas e cumprir os compromissos oriundos de passivos contingentes ainda não conhecidos, bem como, a abertura de créditos adicionais de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - O Valor correspondente à Reserva de Contingência será de até 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 11 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 12 - As receitas serão estimadas e as despesas fixadas tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal nos três últimos exercícios, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - As transferências do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parâmetro Referência - Calam



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As taxas de poder de polícia e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 5º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal:

I – realizar operações de créditos por antecipação de receitas, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares acima de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente e os créditos especiais, dependerão de autorização legislativa.

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14 - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2002, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar como Orçamento o projeto de lei enviado, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III – a cada seis meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal;

IV – os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e Indireta, se houver.

Art. 16 – O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere ao pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios.

Baroncio Bezerra Galvão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Do limite previsto no "caput" deste artigo, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, no máximo 54% (cinquenta e quatro por cento) será destinado do Poder Executivo, e no máximo de 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 2º - A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo, da administração direta e indireta, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 17 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades ser elencados novos programas, financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 18 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Parágrafo Único - Serão concedidas subvenções sociais somente para entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde, à assistencial social e ao desporto, que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 19 - O Município aplicará, no mínimo, 25% das receitas resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no caput deste artigo para aplicação no Ensino Fundamental.

§ 2º Constituirão as receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

- I - ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- II - FPM Fundo de Participação dos Municípios;
- III - IPI Imposto sobre Produtos Industrializados;
- IV - Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87/96, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Art. 20 - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

Parágrafo Único - Poderá o município conceder ajuda ou auxílio financeiro a estudantes carentes para custear despesas com transporte para estudarem em outras localidades, devendo a forma, a quantia e os critérios de concessão e prestação de contas serem regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 21 - Será assegurada no orçamento à manutenção do Programa Bolsa Escola, destinado às famílias carentes, com dotação Orçamentária específica, própria ou proveniente de convênios.

Baroncio Bezerra Sobrinho



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao poder legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I – mensagem;
- II – projeto de lei orçamentária;
- III – tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Art. 23 – Integrarão a lei orçamentária anual:

- I – anexo geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;
- II – anexo geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – anexo da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 24 – Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativo discriminado da totalidade das receitas e das despesas das Autarquias Municipais.

Parágrafo Único – Os Diretores das autarquias Municipais enviarão a Contabilidade Geral do Município até o dia 15 de julho de 2002, os anexos que serão consolidados no orçamento geral do município.

Art. 25 – O orçamento anual da autarquia será consolidado no Orçamento do poder Executivo, como unidade orçamentária nos termos da Lei Federal nº:4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Frei Inocêncio, 20 de junho de 2002.

Baroncio Bezerra Cabral
Prefeito Municipal

Max Manglin
Secret. Municipal da Administração